

**Processo n.:** @PPA 22/00535966

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Nei Augusto Weber

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidades Gestoras:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 189/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Nei Augusto Weber, em decorrência do óbito de Sibila Knappmann Weber, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Supervisora Escolar, matrícula n. 040.781-0-01, CPF n. 420.728.759-00, consubstanciado na Portaria n. 1558/IPREV, de 16/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** – que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento da aposentadoria percebida pelo pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe as deliberações constantes dos itens 2 e 4 desta deliberação, no que tange aos prazos estipulados, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, dos prazos referidos para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC